AgRg no HABEAS CORPUS Nº 498.681 - CE (2019/0073407-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	INES NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por INÊS NASCIMENTO DE OLIVEIRA contra a decisão de e-STJ fls. 837/840, por meio da qual indeferi liminarmente o presente *habeas corpus*.

Na hipótese, tem-se que, no bojo de procedimento investigativo criminal para apuração de atos ilícitos supostamente cometidos no âmbito da Prefeitura do Município de Capistrano/CE, foi determinado o afastamento da agravante do cargo de prefeita do referido município.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento para limitar o período de afastamento a 180 dias em acórdão cuja ementa foi definida mediante os seguintes termos (e-STJ fl. 63):

> *PENAL E PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. APURAÇÃO DE FATOS ILÍCITOS EM PROCESSO DE LICITAÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE CAPISTRANO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA (PREFEITA). POSSIBILIDADE. INDÍCIO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REQUISITOS DA MEDIDA. AFASTAMENTO QUE SE MANTÉM. PRAZO DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA (PREFEITA). RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DO PRAZO EM 180 DIAS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.*
>
> *1. Trata-se de recurso de Agravo Interno para recondução ao cargo de Prefeita de Capistrano - Ceará, de onde a agravante foi afastada.*
>
> *2. Presentes os requisitos necessários à aplicação de medida cautelar relativa à suspensão do exercício de função publica da Prefeita Municipal, mantém-se o afastamento determinado em decisão monocrática.*
>
> *3. O prazo de afastamento do Gestor Municipal em procedimento investigativo deve observar o princípio da razoabilidade, mostrando-se adequado o período de 180 (cento e oitenta) dias para apuração dos fatos e conclusão da investigação. Precedentes do STJ.*
>
> *5. Agravo Interno recebido e provido parcialmente.*

Neste *habeas corpus*, sustentou a defesa a ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou o afastamento da paciente do cargo de Prefeita do Município de Capistrano/CE, ao argumento de ausência de contemporaneidade da decisão, bem como porque o Tribunal de origem "*não realizou a devida perquirição da instrumentalidade das medidas impostas à paciente, de acordo com o disposto no art. 282, do Código de Processo Penal, a evidenciar a ausência de motivação idônea na espécie*" (e-STJ fl. 10).

Requereu a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada e, no mérito, a concessão da ordem para revogar as medidas cautelares decretadas contra a paciente, notadamente o afastamento do cargo de Prefeita do Município de Capistrano/CE.

Às e-STJ fls. 837/840, indeferi liminarmente o *habeas corpus*, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte não admite a impetração de *habeas corpus* cujo escopo esteja limitado à recondução a cargo público.

Nessa oportunidade, aduz a defesa a necessidade de reforma da decisão ora agravada, ao argumento de que, na espécie, "*o habeas corpus volta-se contra acórdão da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que manteve o afastamento da paciente cargo de Prefeita do Município de Capistrano/CE e as restrições fundadas no art. 319, do CPP, em especial, proibição de acesso, comparecimento ou frequência às dependências da Prefeitura Municipal ou qualquer outra repartição pública ou instalação física de serviço vinculado ao Município*" (e-STJ fl. 489).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada, concedendo-se a ordem para revogar as medidas cautelares impostas à agravante.

É o relatório.

Assiste razão à agravante.

De fato, não obstante esteja consignado na decisão agravada o não

cabimento do *writ* com fim único de recondução a cargo público, esta não é a hipótese dos autos, em que foram impostas medidas cautelares concomitantes ao afastamento da paciente/agravante do cargo de Prefeita do Município de Capistrano/CE.

Com efeito, embora a defesa, quando da interposição do agravo interno no Tribunal de origem, tenha postulado tão somente a imediata recondução da agravante ao cargo, ou a limitação do afastamento ao prazo 30 dias, verifica-se que a Corte *a quo* manteve a imposição das medidas cautelares de vedação de acesso à Prefeitura, de uso de qualquer equipamento do referido órgão e de manter contato com os demais investigados, senão vejamos (e-STJ fl. 80):

> *Mantenho ainda as determinações contidas na mesma decisão quanto à proibição de entrada da Prefeita Municipal em qualquer das dependências da Prefeitura Municipal de Capistrano e de vedação de acesso a qualquer equipamento de uso deste órgão executivo, bem como o impedimento de que tenha contato com as demais pessoas investigadas, servidores ou não, como também com as pessoas arroladas como testemunhas na investigação.*
>
> *Pelo exposto, conheço do recurso por seus requisitos, mas para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO quanto à fixação do prazo de duração da suspensão do exercício das funções públicas da Prefeita Municipal de Capistrano, nos termos acima delineados.*

Assim, deve ser reconsiderada a decisão agravada, para dar seguimento ao presente *writ*.

No entanto, como é cediço, a liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

E, neste juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, uma vez que, consoante pode se depreender da decisão colacionada às e-STJ fls. 760/790, a proibição de acesso da paciente às dependências da Prefeitura Municipal, de utilização de equipamentos da referida Prefeitura Municipal e ainda de manter contato com os demais investigados decorre diretamente da necessidade de afastamento da paciente do cargo de Prefeita Municipal, não havendo desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade da

medida, ao menos ao que se tem deste mero juízo de prelibação.

Dessa forma, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 837/840 e **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, ressaltando-se que deverá noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator